



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.989, DE 2005

(Do Sr. Pastor Reinaldo)

Acresce paragrafo ao Art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para restringir a interrupção de água e energia elétrica no caso de inadimplência do usuário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4010/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 6º.....

.....

§ 4º No caso do inciso II do § 3º, o fornecimento de água e energia elétrica só poderá ser suspenso quando houver um período igual ou superior a 60 (sessenta) dias de atraso no pagamento da fatura correspondente, e após terem sido entregues ao usuário, no mínimo, duas notificações de cobrança.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O corte dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica é uma realidade cada vez mais presente em nossa sociedade, especialmente nas regiões de maior pobreza, cujas populações são mais carentes de recursos.

A falta de regras para a suspensão dos serviços quando o usuário atrasa o pagamento, entretanto, tem permitido abusos por parte das empresas concessionárias, que por vezes fazem uma única notificação já no terceiro dia de atraso e interrompem a prestação do serviço no décimo quinto dia.

Assim, tratando-se de serviços públicos de natureza essencial, mormente para as populações de menor poder aquisitivo e, conseqüentemente, mais carente de condições adequadas de higiene e saúde, muitos dos quais vivendo em situação de risco social, entendemos justa e meritória a causa aqui defendida, motivo pelo qual apresentamos a presente proposição e solicitamos o apoio de nossos nobres pares no Congresso Nacional para aprová-la.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2005.

Deputado PASTOR REINALDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
